



Número: **0000001-56.2017.6.05.0061**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **09/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL (RECORRENTE)		FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO (ADVOGADO) DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) KEILLE COSTA FERREIRA SILVA (ADVOGADO) LIDIANE RODRIGUES PAZ (ADVOGADO)	
MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO (RECORRIDO)		CELIANE SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (ADVOGADO) FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (ADVOGADO) NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (ADVOGADO)	
IVANA GOUVEIA DA COSTA (RECORRIDO)		ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19871 938	03/03/2020 19:38	Relatório	Relatório

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, na origem, o Partido Progressista (PP) do Município de Cocos/BA ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) contra Marcelo de Souza Emerenciano e Ivana Gouveia da Costa – candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito de 2016 –, com esteio em suposta fraude ocorrida na votação de uma das seções eleitorais daquele município.

Conforme a versão do impugnante, transcrita no acórdão, um aliado dos candidatos, na condição de presidente da mesa receptora de votos, determinou o fechamento da seção, a pretexto de intervalo de almoço, para realizar “[...] a votação de eleitores que não compareceram no local, sob a justificativa de falha no sistema experimental biométrico” (fl. 175).

O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o autor deixou de impugnar os atos questionados no momento adequado, nos termos dos arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a sentença pelos mesmos fundamentos e acrescentou que “[...] a base fática aduzida pela parte autora não comporta rediscussão pela via processual eleita, à luz da legislação vigente” (fl. 176v.).

Em seguida, o partido interpôs recurso especial, com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, que, em juízo primeiro de admissibilidade, foi inadmitido pela Presidência do TRE/BA, uma vez que o advogado subscritor da peça não estava habilitado nos autos.

Seguiu-se a interposição de agravo, ao qual dei provimento e asseverei que o fundamento que levou à inadmissão do apelo nobre vai de encontro ao disposto no art. 76, § 2º, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, os quais têm aplicabilidade no Tribunal Superior Eleitoral e permitem que o referido vício seja sanado em âmbito recursal.

Dessa forma, por meio de decisão monocrática, foi analisado o recurso especial e a ele dado provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que a AIME tivesse seguimento.

Contra essa decisão Marcelo de Souza Emerenciano interpôs agravo interno, ao qual, por maioria, foi negado provimento.

O acórdão que julgou o agravo foi assim ementado (fls. 276-277):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPOSTA FRAUDE NA SEÇÃO DE VOTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O REGULAR SEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INAPTOS A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. É cabível o agravo previsto no art. 36, § 8º, do RITSE contra decisão monocrática (art. 36, § 6º, do RITSE) que dá provimento a recurso especial para determinar o seguimento de AIME na origem.

2. Na origem, o Partido Progressista do Município de Cocos/BA, ajuizou AIME em desfavor do ora agravante – prefeito eleito no pleito de 2016 – e de sua vice na chapa, com esteio em suposta fraude ocorrida na votação de uma das seções eleitorais, consistente na determinação, por parte do presidente da mesa receptora – que seria aliado político dos então candidatos –, de fechamento da seção durante o horário de almoço, para a prática de votação em nome de eleitores faltantes, sob a justificativa de falha do sistema biométrico.



3. O TRE/BA manteve a sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o autor deixou de impugnar os atos questionados no momento adequado, nos termos dos arts. 121, 149 e 171 do CE. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para que a AIME tivesse seguimento.

4. A requalificação jurídica dos fatos narrados no acórdão, autorizada pela jurisprudência desta Corte, permite enquadrá-los como suposta fraude na votação, que compromete a legitimidade do pleito e enseja o ajuizamento de AIME para apurá-los.

5. Os arts. 121, 149 e 171 do CE preveem contestações específicas para a nomeação de mesários, para a votação e para a apuração, respectivamente. A decisão agravada não considerou cada ato praticado, mas a soma de todos eles.

6. A alegação do agravante de que se negou vigência aos citados artigos do CE, bem como ao art. 14, § 10, da CF – uma vez que a fraude no processo eleitoral só pode ser questionada por meio de AIME se a conduta praticada não for passível de impugnação específica – não é suficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada.

7. Não há falar em violação ao princípio do contraditório, pois em nenhum momento a decisão agravada reputou os fatos narrados no acórdão como verdadeiros, apenas permitiu que fossem apurados por meio de AIME, o que prestigia a lisura do regime democrático e de modo algum viola qualquer direito do agravante, que pode contraditá-los com todos os meios de prova permitidos no devido processo legal.

8. Negado provimento ao agravo interno.

Seguiu-se a oposição dos presentes embargos de declaração (fls. 313-320), com pedido de efeitos infringentes, em que Marcelo de Souza Emerenciano alega que o acórdão embargado contém pontos omissos, contraditórios e obscuros.

Sustenta a existência de contradição, pois, segundo alega, o julgado, embora tenha reconhecido “[...] expressamente que os fatos apontados na AIME são regidos pelos artigos 121, 149 e 171 do CE [...]”, criou “[...] uma ficção legal ao estabelecer que o somatório das três hipóteses supera a regra da impugnação específica” (fl. 316).

Afirma que este Tribunal, ao fixar a supracitada tese, negou vigência aos próprios artigos citados, “[...] sendo que inexistente qualquer decisão judicial colegiada que declara os artigos 121, 149 e 171 do Código Eleitoral não recepcionados pela Constituição Federal” (fl. 317).

Aduz que esta Corte, ao deixar de debater a não recepção dos mencionados dispositivos do CE pelo texto constitucional, incorreu em omissão e foi omissa, também, ao não observar os comandos e preclusões neles dispostos.

Assevera que outra omissão ocorreu porque os demais integrantes do Colegiado não se manifestaram sobre o fundamento do voto vencido de que a não impugnação específica desses fatos no momento oportuno e o armazenamento tático deles para ser utilizado apenas na AIME ofendem o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Alega haver contradição e obscuridade na “[...] premissa fixada no acórdão de não diferenciar as hipóteses previstas e as não previstas no CE como requisitos passíveis de AIME [...]” (fl. 319).

Sustenta que o acórdão foi omissivo ao não apreciar a temática sob a luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e do devido processo legal e deflagrar a AIME “[...] às portas do próximo pleito municipal”, “[...] com o fiel objetivo de reverberar suas acusações sobre a imagem do atual gestor e contaminar o processo eleitoral que se avizinha” (fl. 320).



Requer, por fim, sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, emprestando-lhes efeitos modificativos, para reformar o acórdão embargado e, por consequência, restituir a sentença proferida pela 61ª Zona Eleitoral da Bahia, que extinguiu a presente ação, sem resolução do mérito.

As contrarrazões aos embargos foram apresentadas às fls. 323-324.
É o relatório.

